

ponibilizar, em tempo útil e de forma instrumental, informação qualificada, actual e utilizável sobre todas as controvérsias e implicações científicas que determinam ou que são consequência das políticas públicas, antecipando ou avaliando os impactes humanos, sociais, económicos e ambientais das decisões políticas construídas no Parlamento;

2) Prosseguir um estudo de viabilidade para a eventual criação de um Gabinete Parlamentar de Ciência e Tecnologia;

3) Promover as diligências que permitam a adesão futura da Assembleia da República à rede EPTA (European Parliamentary Technology Assessment);

4) Promover as diligências que permitam a adesão futura da Assembleia da República à Conferência Interparlamentar do Espaço.

Aprovada em 10 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 61/2009

Recomenda ao Governo a conclusão da classificação do Cavalete do Poço de São Vicente e de todo o couto mineiro de São Pedro da Cova, o desenvolvimento de um projecto de musealização da actividade mineira e a resolução do passivo ambiental das minas.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — A rápida promoção da conclusão do processo de classificação do Cavalete do Poço de São Vicente e de todos os elementos do couto mineiro de São Pedro da Cova e a urgente reabilitação desta estrutura.

2 — O estabelecimento de um modelo de parceria e a elaboração de um projecto com vista à musealização da actividade mineira em São Pedro da Cova, construindo um museu vivo que alie as vertentes cultural, científica e de atracção turística, capazes de fazer desta estrutura uma âncora de desenvolvimento económico e social para a comunidade.

3 — A rápida resolução do passivo ambiental das minas de São Pedro da Cova integrando este processo no PRA-AMA (Programa de Reabilitação Ambiental de Áreas Mineiras Abandonadas), sem descurar a utilização de outras vias para a regeneração de resíduos em depósito.

Aprovada em 10 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 62/2009

Recomenda ao Governo a urgente conclusão do processo de classificação do Cavalete do Poço de São Vicente e de todo o couto mineiro de São Pedro da Cova e que adopte medidas para a sua urgente recuperação.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1) Promova a rápida conclusão do processo de classificação do Cavalete do Poço de São Vicente e de todas as

instalações do Poço de São Vicente e a urgente recuperação destas estruturas.

2) Promova a inventariação de todo o património material e imaterial pertencente ao couto mineiro de São Pedro da Cova, tendo em vista a sua classificação e recuperação.

3) Tome as iniciativas necessárias para mitigar os impactes ambientais provocados pela actividade extractiva.

Aprovada em 10 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Declaração de Rectificação n.º 56/2009

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho, que estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 5 de Junho de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

No n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«1 — São reconhecidas e executadas sem controlo da dupla incriminação do facto as decisões de apreensão tomadas no âmbito de processos penais que respeitem aos seguintes factos, desde que, de acordo com a legislação do Estado de emissão, estes sejam puníveis com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a três anos:»

deve ler-se:

«1 — São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões de apreensão tomadas no âmbito de processos penais que respeitem às seguintes infracções, desde que, de acordo com a legislação do Estado de emissão, estas sejam puníveis com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a três anos:»

Na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«*a)* Participação numa organização criminosa;»

deve ler-se:

«*a)* Associação criminosa;»

Nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«*d)* Exploração sexual de crianças e pedopornografia;

«*e)* Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

«*f)* Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;»

deve ler-se:

«*d)* Exploração sexual de menores e pornografia de menores;

«*e)* Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

«*f)* Tráfico de armas, munições e explosivos;»